



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE MACEIÓ/AL

**URGENTE**

*“Assim, a recuperação judicial interessa não apenas à empresa em crise, mas aos credores (cujos créditos serão oponíveis a empresa mais saudável financeiramente), aos empregados (que manterão seus empregos), ao fisco (que receberá os seus tributos) e à coletividade como um todo. Portanto, todos devem cooperar para o soerguimento da empresa, inclusive eventualmente sacrificando seus interesses individuais em prol do interesse coletivo.”*

**LUIS FELIPE SALOMÃO e PAULO PENALVA SANTOS**

**DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO**

**Processo de Recuperação Judicial sob nº 0709022-90.2012.8.02.0001**

**I) INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A- ILPISA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.342.379/0001-92, **II) RS PARTICIPAÇÕES LTDA. – ME**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.616.310/0001-47; **III) TRANSPORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE LEITE E DERIVADOS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.731.512/0001-02; e **IV) EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.249.022/0001-64, doravante denominadas como “**Grupo ILPISA**”, todas com administração central exercida na Avenida Menino Marcelo, nº. 9350, Sala 1104, Cond Humberto Lobo, Bairro Serraria, Maceió/AL, CEP 57.046-000, por seus advogados (doc. anexo) que a esta subscrevem, todos com escritório na Avenida Paulista, nº 1048, 9º andar, CEP 01311-200, Bela Vista, São Paulo/SP, onde receberão as intimações deste D.



Juízo, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, vêm respeitosamente à presença de V. Exa. propor a presente ação de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA,**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. DA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO**

1. O presente Pedido de Recuperação Judicial é distribuído por prevenção à 1ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, em razão da aplicação do disposto no § 8º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 6º (...)

**§ 8º. A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência relativo ao mesmo devedor.”**

2. Isso porque a Recuperanda ILPISA ingressou anteriormente com Pedido de Recuperação Judicial autuado sob o nº 0709022-90.2012.8.02.0001, processado perante este D. Juízo, cujo processamento **foi deferido em 17 de maio de 2012**, tendo sido posteriormente concedida a Recuperação Judicial por decisão proferida em **26 de abril de 2013**, após regular aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores.

3. Destaca-se, desde já, a cronologia dos principais atos processuais relativos ao referido feito:

- **17/05/2012** – Deferimento do processamento da Recuperação Judicial;
- Apresentação do Plano de Recuperação Judicial em 16/04/2012;
- Realização da Assembleia Geral de Credores em 03/04/2013;
- Aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores 10/04/2013;
- Concessão da Recuperação Judicial **26/04/2013**;



- Superação do período legal de fiscalização previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 em 26/03/2017;
- Permanência da atividade empresarial por mais de uma década após a concessão da Recuperação Judicial;
- **Inexistência, até a presente data, de sentença formal de encerramento prevista no artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.**

4. Embora sobredita Recuperação Judicial permaneça formalmente em tramitação, jamais tendo sido proferida sentença de encerramento, é inequívoco que o presente pedido possui absoluta conexão jurídica e econômica com o procedimento recuperacional anteriormente processado por este D. Juízo.

5. Com efeito, a competência deste Juízo decorre não apenas da regra legal de prevenção prevista no artigo 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, mas também, da profunda identidade fática, documental, operacional e empresarial existente entre a Recuperação Judicial originária e a presente demanda.

6. Ademais, trata-se do D. Juízo que acompanhou toda a trajetória recuperacional da empresa, possuindo amplo conhecimento acerca de sua estrutura operacional, histórico financeiro, composição do passivo, peculiaridades do setor de atuação e medidas anteriormente implementadas para superação da crise empresarial.

7. Dessa forma, por força da prevenção legal e visando prestigiar a segurança jurídica, a economia processual e a coerência das decisões judiciais, requer seja reconhecida a competência deste D. Juízo para processamento e julgamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

## **II. DA VIABILIDADE MATERIAL E PROCESSUAL DESTES DOIS PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

8. Antes de adentrar propriamente nas razões que culminaram na atual crise econômico-financeira enfrentada pelas Recuperandas, faz-se necessário demonstrar a plena viabilidade material e processual do presente pedido de Recuperação Judicial.

9. Isso porque, embora a Recuperanda ILPISA tenha sido beneficiária de Recuperação Judicial anteriormente concedida, o caso concreto apresenta circunstâncias **absolutamente distintas que autorizam a utilização, uma vez mais, do instituto recuperacional, sem que isso represente qualquer afronta à Lei nº 11.101/2005.**

10. Inicialmente, importante esclarecer que a presente demanda não pretende perpetuar os efeitos do regime recuperacional do processo nº 0709022-90.2012.8.02.0001, até porque o polo ativo é absolutamente diferente.

11. O presente pedido decorre de uma **nova crise econômico-financeira percebida não só pela Ilisa, mas também pelas demais empresas do Grupo que não integraram o primeiro pedido de recuperação judicial.**

12. Com efeito, a Recuperação Judicial anteriormente concedida atingiu sua finalidade essencial, um vez que a ILPISA teve seu plano aprovado pelos credores, obteve a concessão da Recuperação Judicial em **26 de abril de 2013** e permaneceu exercendo regularmente suas atividades empresariais por mais de **treze anos**.

13. Tal circunstância demonstra, de forma inequívoca, que a crise econômico-financeira que justificou o ajuizamento da Recuperação Judicial originária foi efetivamente superada.

14. Não fosse assim, a empresa não teria conseguido manter suas atividades por mais de uma década, preservando empregos, gerando tributos, fomentando a economia regional e cumprindo sua função social.

15. Ocorre que o cenário atualmente enfrentado é absolutamente distinto daquele vivenciado em 2012.

16. Isto porque, após a homologação do plano recuperacional e superação do período legal de fiscalização judicial, a Recuperanda “ILPISA” passou a enfrentar uma sucessão de fatos extraordinários, imprevisíveis e

alheios à sua vontade, que comprometeram severamente sua capacidade financeira.

17. Dentre esses fatores destacam-se os **impactos econômicos decorrentes da pandemia, o aumento expressivo dos custos operacionais, a elevação das taxas de juros, a retração do crédito empresarial, o aumento dos custos logísticos, a inflação de insumos, a redução das margens operacionais e a desaceleração da atividade econômica nacional.**

18. Tais acontecimentos produziram **uma nova** realidade econômico-financeira, completamente distinta daquela enfrentada quando do ajuizamento da Recuperação Judicial em 2012.

19. Trata-se, portanto, de uma **crise distinta**, que não pode ser confundida com a situação econômica que justificou o pedido formulado em 2012.

20. Portanto, do ponto de vista legal, inexistente vedação expressa ao processamento do presente pedido, na medida em que o artigo 48, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 **estabelece apenas** que o devedor **não poderá ter obtido concessão de Recuperação Judicial há menos de cinco anos.**

*“Art. 48. **Poderá requerer recuperação judicial** o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

***II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial”;***

21. No caso concreto, a Recuperação Judicial foi concedida em **26 de abril de 2013**, ou seja, há mais de treze anos, de modo que o requisito temporal previsto na legislação encontra-se amplamente satisfeito.

22. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou a jurisprudência:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/05. NOVO PEDIDO DE PROCESSAMENTO. VIABILIDADE. RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conforme inteligência do art. 48, II, da Lei 11.101/05, para o requerimento de nova recuperação judicial, não é necessária a comprovação de encerramento definitivo daquela anteriormente ajuizada, mas tão somente o decurso do prazo de 05 anos, desde a concessão do primeiro pedido. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial restringe-se, tão somente, em analisar o preenchimento formal dos requisitos constantes nos artigos. 48 e 51 da Lei 11.101/05.**

Uma vez constatado o regular cumprimento das exigências legais para o processamento da recuperação, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu. **Recurso conhecido e desprovido.** (TJMG – Agravo de Instrumento nº 2464584-03.2024.8.13.0000, Rel. Des. Gilson Soares Lemes. J. 16/10/2024.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 16.03.2023 (index 49913036), pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, deferiu o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V., e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., ratificando a decisão que concedeu a tutela de urgência em sede de cautelar antecedente.

2. Com arrimo no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (inciso II).

3. A data da concessão da recuperação judicial, segundo a dicção legal, é aquela prevista no art.58, da Lei 11.101/05.

4. Logo, o marco legal para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ter como termo inicial a

concessão da recuperação, não constando na lei qualquer menção que deva ser do encerramento do procedimento anterior ou mesmo da homologação do aditamento ao PRJ.

(...)

**7. Nesse cenário, não se evidencia qualquer inobservância à contagem do prazo para ao ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que (i) o lapso temporal de cinco anos previsto no art.48, II, da Lei nº 11.101/05, contado da decisão concessiva da primeira recuperação judicial, foi observado pelas Recuperandas; (ii) a homologação do aditivo não acarreta a modificação dos prazos previstos na lei recuperacional; e (iii) a lei recuperacional não vincula os efeitos da decisão concessiva ao seu trânsito em julgado.**

**8. Portanto, não subsiste a alegação de litispendência e de impossibilidade de concessão de nova recuperação judicial enquanto ausente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial proferida no processo nº 0203711.65.2016.8.19.0001. 9. Recurso conhecido e desprovido. (TJRJ – Agravo de Instrumento nº 0026477-55.2023.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, Julgado em 21/112023)**

23. Em decisão proferida em caso análogo ao presente, o D. Juízo da Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Varginha/MG (doc. 02) que preside o processo de recuperação judicial da empresa Café Bom Dia Ltda, externou acertado entendimento de que:

“(...) Prescreve o art. 48 e inciso II da Lei 11.101/05 que poderá requerer recuperação judicial o devedor que exerça atividades empresárias há mais de 2 anos e que não tenha obtido há menos de 5 anos concessão de recuperação judicial. Veja-se:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

A este respeito, importa pontuar que o ato judicial de deferimento de processamento da recuperação judicial em hipótese nenhuma se confunde com o ato de concessão, uma vez que o deferimento do processamento depende apenas de uma análise, pelo magistrado, dos requisitos do art. 51 da

Lei de Recuperação. **Por outro lado, a da recuperação pressupõe a ausência de objeções ao plano concessão de recuperação judicial ou a aprovação do plano pelos credores em assembleia geral, aprovação esta que será homologada pelo magistrado com a consequente concessão da recuperação nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05**, in verbis: "Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei ". Nota-se, portanto, que são atos em tudo distintos e com consequências próprias para o procedimento de recuperação judicial, **sendo certo que Legislador previu expressamente que o marco temporal para o cômputo do prazo de 05 (anos) estipulado no art. 48, II, da Lei de Regência é a data da concessão**. Em relação à definição do correto marco temporal para a contagem do prazo de 05 (cinco) anos estipulado no art. 48, II, ora em análise, importa destacar que a doutrina especializada já firmou entendimento sobre o tema, convalidando o raciocínio acima exposto nos seguintes termos:

**(...) à medida em que o termo inicial a ser observado na contagem do prazo de cinco anos a que se refere o inc. II do art. 48 da LRF é o da data da concessão da recuperação judicial, isto é, da data da prolação da decisão a que se refere o art. 58, LRF, e não da data da distribuição da ação. (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 28.)**

Adentrando na especificidade do caso, e no tocante aos requisitos exigidos no art. 48 da Lei 11.101/05, tem-se que as requerentes os atendem. Veja-se. No que tange ao cumprimento do art. 48, caput, da Lei 11.101/05, a primeira requerente foi constituída e encontra-se com atividades ininterruptas desde 04/04/1978, e a segunda requerente desde 17/06/2013, conforme contratos sociais juntados com a inicial, ou seja, ambas estão no exercício regular de atividades há mais de dois anos. Os sócios e administradores de ambas as requerentes não sofreram condenação anterior por crime falimentar, conforme certidões juntadas com a inicial. Lado outro, tem-se que a requerente CAFÉ BOM DIA LTDA já passou por uma primeira recuperação judicial, autuada sob o n. 0243912-59.2011.8.13.0707, que foi concedida por este juízo da 3ª Vara Cível de Varginha em 19/12/2012, sendo que a

segunda recuperação judicial, esta autuada sob o n. 500055226.2018.8.13.0707, em trâmite perante o mesmo Juízo, foi requerida em 16/02/2018. **Constata-se, desse modo, que o lapso temporal entre as duas datas é superior a 05 (cinco) anos, restando devidamente atendido o requisito legal objetivo previsto no art. 48, inc. II, da Lei n. 11.101/05. LOGO, NÃO HÁ VEDAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DESTA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO TOCANTE AO REQUISITO TEMPORAL. (...)** No tocante ao efetivo cumprimento da recuperação judicial anterior, verifica-se que o art. 48, II da Lei 11.101/05 só exige que a nova recuperação judicial possa ser ajuizada depois de decorridos mais de 05 anos da recuperação judicial anterior. Não consta a exigência de que estejam efetivamente pagas as parcelas previstas no plano da recuperação judicial anterior, devidas aos credores. Se tal exigência não figura como requisito no art. 48 da LFR, este Juízo não pode considerá-la, a princípio, para fins de deliberar sobre processamento da presente e nova recuperação judicial. Induvidoso que o plano de recuperação judicial possa prever parcelamento dos débitos com prazo superior a 05 anos e o legislador também não o vedou, à exceção da recuperação judicial das ME e EPP, conforme art. 71, II da LFR. **Portanto, consigno desde já o entendimento de que se mostra possível a hipótese de ainda não ter havido pagamento integral do plano da recuperação judicial anterior, com prazo de parcelamento superior a 05 anos, quando do ajuizamento da nova recuperação judicial pela devedora, como ocorre no caso dos presentes autos. Lado outro, o credor que não recebeu seu crédito na recuperação judicial anterior tem livre disponibilidade de seu crédito e autonomia de vontade para novamente contrair novação com a devedora, mediante aprovação do plano de recuperação no novo processo, caso assim o deseje, ou, caso contrário, poderá votar em assembleia para que o novo plano não seja aprovado, apresentando seus motivos.** Esta conclusão, a meu ver, mostra-se mais condizente com o princípio constitucional da Preservação da Empresa e também com a promoção da função social da empresa e do estímulo à atividade econômica, todos garantidos no art. 47 da LFR. Portanto, em princípio, estando cumpridos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, deverá ser deferido o processamento da recuperação judicial, ressalvadas as hipóteses de abuso de direito, fraudes ou cometimento de ato ilícito (hipóteses que implicariam o indeferimento do pedido de recuperação judicial), além dos casos previstos no art. 94, III e § 5º (hipóteses de decretação da falência). **(...) Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO**

**JUDICIAL de CAFÉ BOM DIALTDA, CNPJ nº 20.367.959/0001-77 e AGRO COFFEE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 18.317.171/0001-04.” (grifamos e sublinhamos)**

24. Portanto, não há que se falar em utilização abusiva do instituto recuperacional, na medida em que este novo pedido não busca eternizar o *stay period*; nem frustrar credores, tampouco rediscutir obrigações já novadas, nem mesmo utilizar a Recuperação Judicial como mecanismo de postergação artificial de obrigações.

25. **A bem da verdade o presente pedido reflete a utilização legítima de instrumento expressamente previsto pelo ordenamento jurídico para viabilizar a superação de uma nova crise econômico-financeira e preservar atividade empresarial economicamente viável.**

26. Ou seja, a interpretação da Lei nº 11.101/2005 deve ser observada pelos princípios definidos seu artigo 47, isto é, preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora, a proteção dos empregos e a tutela da função social da atividade econômica.

27. Dessa forma, mostra-se plenamente legítimo, juridicamente possível e materialmente justificável o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual requer a Recuperanda o regular recebimento da presente demanda e o posterior deferimento de seu processamento, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

### **III. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO GRUPO ILPISA.**

28. Noutra senda, as Requerentes constituem um grupo econômico de empresas que atuam em **conjunto no mercado**, de modo que os serviços prestados por cada uma delas se complementam de forma indissociável.

29. Neste contexto, vale destacar que a **INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A – ILPISA** tem como atividade principal a preparação do leite e a fabricação de laticínios, sendo responsável

pelo processamento industrial da matéria-prima e pela fabricação dos produtos finais.

30. Por sua vez, a **TRANSPI – TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE LEITE E DERIVADOS LTDA.** exerce atividade de comércio atacadista de leite e laticínios, atuando na logística, distribuição e comercialização dos produtos fabricados pela “ILPISA”.

31. Paralelamente, a **EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. – EBCI**, possui como atividade principal o comércio atacadista de leite e laticínios, além da comercialização de produtos alimentícios em geral, funcionando como braço comercial e de expansão mercadológica dos produtos industrializados pelo “**GRUPO ILPISA**”.

32. Já a **RS PARTICIPAÇÕES LTDA.** exerce funções de gestão societária, planejamento estratégico e coordenação dos investimentos relacionados a todas as empresas integrantes da estrutura empresarial do “**GRUPO ILPISA**”.

33. Como se vê, é inegável que as Requerentes possuem atuação conjunta no mercado, haja vista que suas respectivas atividades comerciais são completamente dependentes umas das outras, formando um ciclo de produção, comercialização, logística e controle dos laticínios industrializados.

34. No mesmo cenário, ante o vínculo de suas atividades comerciais, todas as empresas integrantes da cadeia produtiva de laticínios e derivados estão enfrentando, nos últimos anos, severas dificuldades econômico-financeiras, decorrentes de diversos fatores externos que impactaram diretamente suas operações comerciais, cujos detalhes serão explanados nos tópicos adiante.

35. Assim, não há dificuldades em se perceber que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns e afetam diretamente

todas as empresas, de maneira que eventual inadimplência de uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre as demais.

36. Isso se mostra ainda mais evidente pelo fato de que as empresas do grupo possuem contratos bancários com “garantias cruzadas”, de modo que uma é avalista da outra em diversos negócios jurídicos, conforme se verifica pela documentação que instrui a presente Exordial.

37. Nesse cenário, cabe ponderar que consolidação substancial, como é cediço, enseja – ou melhor, mais do que isso, impõe – a apresentação de plano único pelas empresas que, em litisconsórcio, compõem o polo ativo do pedido de recuperação judicial, desde que verificadas, no mínimo, duas determinadas circunstâncias que convirjam para essa necessidade, tais como a existência de garantias cruzadas e atuação conjunta no mercado.

38. Tal concepção emergiu da construção doutrinária e jurisprudencial, tendo sido recentemente positivada pelo novel artigo 69-J, da Lei 11.101/05, *in verbis*:

**“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

**I - existência de garantias cruzadas;  
II - relação de controle ou de dependência;  
III - identidade total ou parcial do quadro societário; e  
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”**

39. Em razão de sua finalidade, o instituto da consolidação substancial – materializado na unificação da lista de credores e do próprio plano de recuperação – possui o desiderato de promover o soerguimento de

determinado grupo econômico, ao mesmo tempo em que privilegia toda a coletividade de credores em razão da junção patrimonial das sociedades para que as condições de reestruturação ao conjunto de empresas sejam otimizadas.

40. Sobre o tema, os dizeres da ilustre Dra. Sheila Neder Cerezetti:

*“em linhas gerais, ela consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos das sociedades que passam a responder perante todo o conjunto de credores (...) a consolidação tem por fim garantir que a reorganização empresarial se desenrole da forma mais profícua possível, tanto em prol dos credores, que poderão contar com o patrimônio grupal para a satisfação de seus créditos, nos termos do plano, quanto em benefício da própria manutenção da organização empresarial, que potencialmente se favorecerá, caso solução uniforme para a crise grupal seja encontrada*

*(...)*

*não se trata, portanto, de valorizar a preservação de uma dada sociedade ou a satisfação de um dado crédito, mas de elaborar instrumento de solução conjunta para crise que, sem tal medida, seria de difícil ou impossível superação”*

41. Nota-se, a bem da verdade, que a inclusão do artigo 69-J, da Lei 11.101/05, apenas robusteceu o entendimento jurisprudencial anteriormente dominante sobre o tema, eis que com base nos mesmos requisitos os Tribunais Pátrios já haviam se posicionado pela concessão judicial da consolidação substancial, sem qualquer necessidade de prévia deliberação assemblear:

**“Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de**

movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CERZETTI). (...) **Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido.**" (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2138841-43.2020.8.26.0000; Rel. Des. Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 06/10/2020)(g/n)

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo ativo do pedido - Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em de caso de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas – Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente – Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa – Reforma da decisão agravada – Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela.** (Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Comarca: Artur Nogueira; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 28/04/2017; Data de registro: 28/04/2017) (g/n)

42. Aliás, a composição do Grupo Econômico é notória e conhecida por todos os credores que, quando analisam a relação comercial a ser estabelecida e o potencial de crédito das Requerentes, jamais dissociam a

ligação siamesa entre elas, de maneira que seus débitos – principal objeto deste processo recuperacional – já se encontram devidamente mensurados em termos de riscos perante todo o Grupo Empresarial.

43. **Ainda existência do grupo econômico já foi objeto de reconhecimento expresso pelo Poder Judiciário, não se tratando de mera alegação das partes. Com efeito, a Justiça do Trabalho, ao apreciar a Reclamação Trabalhista nº 0000843-83.2016.5.06.0010, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho do Recife, reconheceu a formação do GRUPO ECONÔMICO entre as empresas envolvidas, circunstância que corrobora de forma inequívoca a existência de direção comum, integração operacional e convergência de interesses empresariais.**

44. Nesta linha, não se pode olvidar o fato de que as dificuldades financeiras vivenciadas por grupos empresariais atingem a estrutura de todos os estabelecimentos e esse cenário caracteriza o famoso “efeito dominó”, visto que a crise agravada de uma das sociedades influencia incisivamente a capacidade financeira dos demais integrantes do grupo. Assim, para que a reestruturação seja efetiva, é imprescindível envolver todas as empresas do grupo que contribuem para o desempenho da atividade fim.

45. No mais, destaca-se que além da incontroversa convergência de interesses existente entre as empresas do grupo econômico Requerente, não se pode desconsiderar o princípio da economia processual, tão valioso e necessário aos nossos Tribunais, o qual, no caso concreto, se transforma em verdadeira economia financeira para o já combalido caixa e, via de consequência, em maior disponibilidade de recursos para os próprios credores.

46. Sendo assim, dúvida não há que o processamento conjunto da Recuperação Judicial, em consolidação substancial, pretendido pelo Grupo ILPISA não enfrentará qualquer obstáculo, visto que preenchidos os requisitos previstos no art. 69-J, *caput* e incisos I e IV, da Lei 11.101/2005.

#### IV. DO HISTÓRICO EMPRESARIAL, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR E DA NOVA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

47. As Recuperandas exercem suas atividades empresariais há décadas, consolidando-se como importante Grupo econômico do Estado de Alagoas, atuando no setor alimentício e contribuindo significativamente para a geração de empregos, circulação de riquezas, arrecadação tributária e desenvolvimento econômico regional.

48. Ao longo de sua trajetória empresarial sempre pautaram sua atuação pelos princípios da boa-fé, transparência e comprometimento com seus colaboradores, fornecedores, clientes e instituições financeiras.

49. Sua gênese se deu em 1985, consolidando-se, a partir daí, no mercado regional, gerando empregos, divisas e movimentando ampla rede de fornecedores, especialmente produtores de leite, cooperativas e fornecedores comunitários.

50. Já em 1989, o GRUPO ILPISA iniciou processo de modernização e tornou-se a pioneiros na fabricação de produtos em embalagem longa vida e, em 1994, lançou no mercado o leite longa vida UHT, permitindo expansão da marca Valedourado em todo o Nordeste.

51. No passado, também licenciou marcas conhecidas, como Tampico e Fleischmann Royal, e, em 2010, licenciou a marca Alimba, pertencente à Parmalat, além de diversificar sua atuação para o segmento de chocolates.

52. O GRUPO ILPISA, possuem uma das maiores indústrias de laticínios do Nordeste, com produção de achocolatados, leite Alimba, leite Valedourado, leite Boa Vida, chocolates, coalhadas, cremes de leite, iogurtes, leite condensado, leite em pó, leite UHT longa vida, manteigas, sucos e produtos correlatos.

53. Todavia, como amplamente conhecido por este D. Juízo, a empresa enfrentou severas dificuldades econômico-financeiras no ano de 2012, circunstância que culminou na distribuição da Recuperação Judicial nº 0709022-90.2012.8.02.0001.

54. A crise originária decorreu de contexto econômico-financeiro pretérito, posteriormente enfrentado com a aprovação do plano de recuperação judicial e com a continuidade das operações, circunstância que evidenciou, à época, a capacidade de reorganização da companhia e a relevância social da preservação da atividade produtiva.

55. Naquela oportunidade, diante da grave crise então instalada, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial em 17 de maio de 2012, possibilitando à empresa reorganizar suas atividades, renegociar seu passivo e implementar medidas destinadas à superação das dificuldades existentes.

56. Após regular tramitação do procedimento recuperacional, realização de Assembleia Geral de Credores e aprovação do Plano de Recuperação Judicial, este D. Juízo proferiu decisão concedendo a Recuperação Judicial da empresa em 26 de abril de 2013.

57. Mesmo após a superação da crise pretérita, a trajetória das Requerentes revela a solidez do “GRUPO ILPISA”, que, ao longo de décadas, demonstrou resiliência, seriedade empresarial e inequívoca relevância econômica e social. Trata-se de grupo que, mesmo diante de adversidades setoriais e macroeconômicas, manteve sua atuação produtiva, preservando empregos, fomentando a cadeia leiteira regional e assegurando a continuidade de suas atividades em benefício de fornecedores, colaboradores, consumidores e da economia local.

58. A continuidade das operações ao longo dos anos evidencia que as Requerentes não se confundem com empreendimento ocasional ou desestruturado, mas, ao contrário, constitui um grupo empresarial sério, tradicional e inserido em setor essencial da economia, especialmente por atuar na cadeia de alimentos e laticínios, ramo diretamente relacionado ao

abastecimento da população e à manutenção de ampla rede de pequenos e médios produtores rurais.

59. Ocorre que, superado o contexto da recuperação judicial da ILPISA, o GRUPO passou a enfrentar novo e transitório momento de crise econômico-financeira, desta vez decorrente de fatores externos, supervenientes e alheios à sua vontade, os quais impactaram diretamente sua cadeia produtiva, seu custo de capital, sua capacidade de financiamento e o comportamento do mercado consumidor.

60. No âmbito da cadeia leiteira, é público e notório que os produtores rurais vêm sendo severamente impactados por eventos climáticos extremos, especialmente períodos de estiagem e seca, que reduzem a disponibilidade de pastagens, elevam o custo da alimentação animal, diminuem a produtividade do rebanho e comprometem a regularidade do fornecimento de leite. Em situações mais graves, a escassez hídrica e alimentar também contribui para a perda de animais, afetando diretamente a base de suprimento das indústrias de laticínios.

61. Tal cenário possui impacto direto sobre empresas como as Requerentes, cuja atividade depende da regularidade, qualidade e viabilidade econômica da matéria-prima fornecida por produtores de leite. A retração da produção no campo, o aumento dos custos de manejo, ração, transporte e manutenção do rebanho acabam sendo transferidos para toda a cadeia, pressionando margens, reduzindo previsibilidade operacional e dificultando o equilíbrio financeiro da indústria.

62. A esse quadro setorial soma-se o ambiente macroeconômico adverso decorrente da manutenção da taxa Selic em patamar elevado. Como a taxa básica de juros influencia diretamente o custo de empréstimos, financiamentos e capital de giro, sua elevação encarece a busca por recursos destinados ao fomento, à manutenção das atividades, à recomposição de estoques, à aquisição de insumos e à renegociação de passivos.

63. Para empresas industriais, especialmente aquelas com necessidade permanente de capital de giro, a elevação do custo financeiro representa obstáculo relevante à preservação da atividade, pois restringe o acesso ao crédito, aumenta despesas financeiras e limita a capacidade de investimento em modernização, logística, produção e expansão comercial.

64. Também não se pode desconsiderar a crise vivenciada pelo varejo e pelo mercado consumidor. A inflação acumulada em itens essenciais, somada ao comprometimento da renda das famílias com despesas básicas e crédito mais caro, reduziu a capacidade aquisitiva dos consumidores, pressionando o volume de compras e tornando o mercado mais sensível a preço.

65. Esse fenômeno atinge com especial intensidade o setor alimentício, no qual o consumidor final tende a substituir marcas, reduzir volumes adquiridos ou migrar para produtos de menor valor agregado. Conseqüentemente, a indústria passa a enfrentar simultaneamente aumento de custos na origem, encarecimento do crédito e maior resistência de repasse de preços ao consumidor final.

66. Trata-se de crise inserida em contexto mais amplo de retração do setor de laticínios, marcado pelo aumento dos custos de captação do leite, elevação das despesas logísticas, redução das margens operacionais, maior concorrência de produtos importados e dificuldade de repasse integral dos custos ao consumidor final. Os indicadores financeiros e operacionais da companhia refletem precisamente esse ambiente adverso, demonstrando deterioração progressiva da capacidade de geração de resultados.

67. A documentação contábil e financeira mais recente confirma que a crise enfrentada pelas Requerentes não se limita a mera dificuldade pontual de caixa, mas revela deterioração simultânea de três pilares essenciais da atividade empresária: patrimônio líquido, estoques operacionais e resultado econômico. Esses indicadores, analisados em conjunto, demonstram o agravamento expressivo do risco de insolvência e justificam a necessidade de imediata tutela recuperacional, a fim de preservar a fonte produtora, os

empregos, a cadeia de fornecedores e a utilidade do próprio procedimento de soerguimento.

68. Portanto, o atual cenário de dificuldade não decorre de má gestão ou abandono da atividade empresarial, mas de uma conjugação de fatores externos e transitórios, tais como crise climática e produtiva na cadeia leiteira, elevação do custo financeiro pela alta da Selic, retração do poder de compra dos consumidores e instabilidade do varejo. Tais circunstâncias justificam a necessidade de reorganização econômico-financeira, preservando-se a atividade produtiva, os empregos, a cadeia de fornecedores e a função social da empresa.

69. Como se vê, a conjugação desses fatores evidencia que a recuperação judicial se mostra medida necessária, adequada e proporcional para evitar a desorganização dos ativos, impedir a corrida individual de credores e permitir a reestruturação ordenada do passivo.

#### V. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 48 DA LEI 11.101/2005

70. Os requisitos subjetivos para a pedido de recuperação judicial estão previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

**Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

**I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;**

**II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;**

**III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no**

**plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;**

**IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.**

71. Conforme se demonstra dos documentos colacionados, as Requerentes atendem os requisitos objetivos e subjetivos para que faça jus ao deferimento do presente pedido.

72. Considerando-se a urgência que o caso requer, principalmente pela necessidade em antecipar os efeitos do *stay period*, tema a ser devidamente abordada em tópico próprio, ante a observância dos requisitos legais.

## **VI. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

### **A. DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD***

73. Conforme delineado nas razões da crise que ensejam o presente pedido, o Grupo ILPISA encontra-se em verdadeira crise financeira decorrente de diversos fatores do mercado.

74. Em razão da crise instalada, bem como ante a impossibilidade de pagamento de obrigações ordinárias, tais como empréstimos bancários e contratos de aluguéis, a atividade empresarial restou consideravelmente afetada, tendo ensejado, até este momento, o ajuizamento de 3 (três) Ações de Execução/Falência contra a Requerente, todas em tramitação perante este D. Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, autuadas sob os números 0708918-98.2012.8.02.0001, 0700590-68.2017.8.02.0046 e 0720920-51.2022.8.02.0001.

75. Além disso, há apontamento de todas as Requerentes nos cadastros de inadimplentes.

76. No atual cenário, as inadimplências sujeitam o Grupo às medidas cautelares de satisfação dos créditos devidos por parte de seus credores, tais



como arrestos ou bloqueios via sisbajud, cuja ocorrência poderá gerar maiores prejuízos nefastos às atividades empresariais, quiçá, sua irreversibilidade.

77. Além disso, a inadimplência das Requerentes pode acarretar sua quebra, ante o pedido de falência acima noticiado, de modo que a Recuperação Judicial impõe-se como remédio jurídico para obstar tais medidas, conforme autorizam os artigos 95, caput e 96, inciso VII, ambos da Lei nº 11.101/2005, haja vista a crise econômica ser de caráter momentâneo, podendo ser superada através do procedimento recuperacional.

78. Assim conforme previsto pelo legislador no art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz pode antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

79. Nesse sentido, idealizou o legislador a hipótese de salvaguardar a atividade empresarial até que se afira o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da recuperação judicial, notadamente pela gama de documentos necessários, bem como em determinados casos, a necessidade de perícia prévia para averiguar a atividade empresária desenvolvida.

80. Com efeito, não obstante o costumeiro comprometimento e celeridade de todos os atores envolvidos, é certo que o deferimento do processamento depende da análise de diversos documentos que, em regra, costuma perdurar por mais tempo do que o fluxo de caixa da devedora é capaz de suportar.

81. Como aduzido, as Requerentes buscam a reestruturação de seu passivo, bem como pretendem preservar a atividade empresarial desenvolvida ao longo dos anos, sempre com respeito de seus clientes e prestadores de serviço, sempre em observância a sua função social e o estímulo à atividade econômica.

82. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

83. A probabilidade do direito aqui invocado decorre da observância dos requisitos subjetivos previstos no artigo 48 da lei 11.101/05, bem como porque as razões que ensejam o beneplácito legal pretendido não se referem à deficiência do serviço prestado, tampouco à própria atividade desenvolvida, mas sim aos fatores do mercado alheios ao controle das Requerentes, que está legalmente impedida de realizar os pagamentos dos créditos pertencentes ao Grupo por estar em Recuperação Judicial, devendo tais valores serem pagos nos termos de seu Plano de Soerguimento, que ainda sequer foi apresentado.

84. Não é demais ressaltar que com o presente pedido de recuperação judicial as Requerentes terão o “fôlego” necessário para adotar as medidas de reestruturação adequadas a real situação, sem que sejam compelidas judicialmente ou terem sua falência decretada, cuja ocorrência é iminente, residindo aqui o *periculum in mora*.

85. Entretanto, caso não sejam antecipados os efeitos do *stay period*, ocorrerá uma corrida das instituições financeiras para satisfação de seus créditos, bem como o seguimento do pedido de falência ajuizado em face às Requerentes.

86. O risco ao resultado útil ao processo decorre das próprias razões que ensejam o presente feito, principalmente pelo pedido de falência já em curso e os nefastos efeitos decorrente do descasamento de seu fluxo de caixa, de modo que as Requerentes precisarão da proteção imediata dos seus recursos, antes mesmo seja apreciado o pedido de processamento da Recuperação Judicial.

87. Portanto, presente os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil c.c a hipótese prevista pelo legislador no art. no art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes pugnam a este D. Juízo seja deferida a

antecipação dos efeitos do *stay period* com o escopo de preservar suas atividades, sob pena de se colocar em risco o resultado útil do presente pedido de recuperação judicial.

**B. DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA CESSÃO DOS RECEBÍVEIS REFERENTES DECORRENTES DO CONTRATO CELEBRADO COM A BETANIA LÁCTEOS S/A**

88. Outrossim, como é de conhecimento deste D. Juízo, nos autos do pedido de Recuperação Judicial ajuizado apenas pela ILPISA (processo nº **0709022-90.2012.8.02.0001**), houve a homologação do contrato de arrendamento de parque fabril celebrado com a empresa **BETANIA LÁCTEOS S/A** nos termos da decisão (doc. 03) daquele feito, negócio jurídico que permanece produzindo seus regulares efeitos e constitui importante fonte de receitas.

89. Ocorre que, em razão da severa restrição de crédito enfrentada pelas Requerentes, agravada pelo cenário de crise econômico-financeira que motivou o ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial, o acesso a linhas convencionais de financiamento tornou-se significativamente limitado, dificultando a obtenção dos recursos necessários para a manutenção das atividades empresariais e para o custeio de despesas essenciais ao regular funcionamento das operações, tais como aquisição de matéria-prima, pagamento de colaboradores, fornecedores estratégicos, tributos e demais custos operacionais indispensáveis à continuidade da atividade produtiva.

90. Nesse contexto, mostra-se imprescindível a adoção de mecanismos alternativos de captação de recursos que permitam às Recuperandas recompor seu capital de giro e preservar suas operações durante o período de soerguimento empresarial.

91. **Dentre tais mecanismos, destaca-se a possibilidade de obtenção de crédito mediante a cessão fiduciária dos recebíveis oriundos do contrato mantido com a BETÂNIA LÁCTEOS S/A.**, com escopo de obtenção de recursos novos ("*fresh money*") destinados exclusivamente à manutenção e continuidade das atividades empresariais.



92. A medida pretendida não representa qualquer prejuízo ao conjunto de credores, mas, ao contrário, revela-se instrumento apto a fortalecer a capacidade financeira das Requerentes, aumentar a liquidez necessária à preservação da atividade empresarial e potencializar as chances de êxito do processo recuperacional, em estrita observância aos princípios da preservação da empresa, da manutenção da fonte produtora, da função social da atividade econômica e da maximização dos interesses dos credores.

93. Além disso, a autorização judicial ora postulada, a despeito de ser desnecessários, pois inexistente qualquer trava sobre tais recebíveis, confere transparência e segurança jurídica à operação de fomento pretendida, permitindo que potenciais financiadores disponibilizem recursos indispensáveis à continuidade das atividades das Recuperandas, mediante a vinculação dos recebíveis decorrentes do contrato de arrendamento firmado com a BETÂNIA LÁCTEOS S/A., garantindo-se, assim, fonte imediata de liquidez para enfrentamento da crise instalada.

94. Diante de tais circunstâncias, requerem **seja autorizada**, desde já, a cessão dos recebíveis decorrentes do contrato celebrado com a BETÂNIA LÁCTEOS S/A. **em favor de credor colaborativo fomentador, ou de instituição financeira que venha a disponibilizar recursos destinados ao custeio das operações empresariais, facultando-se a utilização de tais créditos como garantia para captação de capital de giro necessário à manutenção das atividades e à efetiva consecução dos objetivos do presente processo recuperacional.**

### C. DA NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO PARA O *DIP FINANCING*

95. Neste mesmo sentido, o legislador introduziu, por meio da Lei nº 14.112/2020, o instituto do *DIP Financing*, disciplinado pelos artigos 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005, permitindo que empresas em recuperação judicial obtenham financiamentos destinados à manutenção e ao desenvolvimento de suas atividades, mediante a concessão de garantias aos financiadores.

96. No caso em apreço, a autorização para contratação de operações de *DIP Financing* constitui medida necessária para ampliar as possibilidades de captação de recursos pelas Requerentes, conferindo maior segurança jurídica aos potenciais financiadores e viabilizando o ingresso de capital novo indispensável à superação da crise, preservação da atividade produtiva e manutenção dos postos de trabalho.

97. Diante do exposto, requerem as Recuperandas **seja autorizada** a contratação de operações de *DIP Financing*, nos termos dos artigos 69-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005, inclusive com a constituição das garantias legalmente admitidas, a fim de viabilizar a obtenção dos recursos necessários ao regular desenvolvimento de suas atividades e ao efetivo soerguimento empresarial.

## VII. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL

98. Por fim, as Requerentes intentam seja deferido o parcelamento das custas iniciais, o que se justifica diante das peculiaridades do quadro fático ora enfrentado.

99. Neste delicado momento de reestruturação financeira, exigir o pagamento imediato destas custas em valor expressivo imporia um ônus extra a este processo recuperacional.

100. Nem se diga, ainda, que tal pleito significa eventual inviabilidade das empresas em se recuperar, até porque o verdadeiro proveito econômico buscado neste momento somente se dará com a efetiva concessão da Recuperação Judicial, quando da aprovação do Plano de Recuperação por parte dos credores.

101. Ademais, destaque-se que as Requerentes não pretendem a isenção ou dispensa do recolhimento das custas processuais, mas tão somente que tal ônus seja cumprido de forma parcelada.

102. E, teleologicamente, tem-se que a legislação recuperacional visa promover a superação da crise transitória enfrentada pela empresa e não seu agravamento. Daí porque, no caso em testilha, é de se concluir pelo deferimento de tal pedido.

103. A base legal para tanto repousa não só no que prevê a Lei Estadual 11.608/03, mas, também, no próprio artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional, que garante o amplo acesso à Justiça.

104. E, na hipótese vertente, por se tratar de pleito de recuperação judicial, mais justificada ainda a pretensão, já que o objetivo maior é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira” (nos dizeres do art. 47 da Lei 11.101/05).

105. Diante do exposto e das peculiaridades do caso, requer seja deferido o parcelamento das custas iniciais.

### VIII. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

106. Como dito, o objetivo das Requerentes é a superação de sua momentânea situação de crise econômico-financeira de modo a preservar a empresa, com o fito de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, estimulando a atividade econômica para que assim possa exercer sua função social, consoante dispõe o artigo 47, da lei nº. 11.101/2005.

107. Nessa esteira, é fato inequívoco enquadrarem-se as Requerentes no espírito da Lei de Recuperação de Empresas, notadamente pelos requisitos impostos em seu artigo 48, para que lhe sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei.

108. Face ao exposto, o Grupo, amparado pelo artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos

próprios credores, vêm respeitosamente à presença de V. Exa. para, primeiramente, requerer:

(i) A concessão da tutela de urgência para que sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento (*stay period*), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil c/c o art. art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

(ii) A **autorização judicial** para que as Requerentes **possam promover a cessão fiduciária dos recebíveis decorrentes do contrato celebrado com a BETÂNIA LÁCTEOS S/A., com a finalidade de viabilizar a obtenção de recursos destinados à manutenção das atividades empresariais e à preservação da fonte produtora;**

(iii) A **autorização judicial** para que as Requerentes possam contratar operações de financiamento na modalidade DIP *Financing*, nos termos dos artigos 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005, inclusive mediante a constituição das garantias legalmente admitidas, com o objetivo de captar recursos necessários à manutenção de suas operações, preservação dos empregos, continuidade da atividade empresarial e efetivo soerguimento econômico-financeiro.

(iv) O parcelamento do recolhimento de custas processuais, tendo em vista a excepcional condição das empresas Devedoras

Subsequentemente, as Requerentes também requerem:

(v) se digne V. Exa. **DEFERIR** o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, devendo este D. Juízo determinar:

(a) *A nomeação do Administrador Judicial, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), para que este assine o termo de*

*compromisso e apresente proposta de remuneração para posterior manifestação das Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por esse MM. Juízo, nos termos dos Arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei nº11.101/2005;*

*(b) A apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, lhes seja concedida a Recuperação Judicial por este D. Juízo caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do Art. 45 da lei 11.101/05;*

*(c) A dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam sua atividade, nos termos do Art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;*

*(d) A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda, bloqueio ou retirada de seu estabelecimento dos bens e ativos – inclusive financeiros - essenciais às suas atividades, nos termos doas Arts. 6º, 49, §3º e 52, inciso III e §3º, da Lei nº 11.101/2005 e do Art. 219, do CPC;*

*(e) A comunicação do deferimento, por carta, às Fazendas Públicas Federal e Estaduais, em que as Requerentes têm estabelecimento, assim como a intimação da Receita Federal e do Ministério Público para ciência;*

*(f) A anotação da Recuperação Judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do Art. 69 da Lei 11.101/05;*

*(g) O sigilo da relação de empregados e relação de bens dos sócios das Requerentes facultado o acesso apenas a esse MM.*

*Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Administrador Judicial, proibindo-se a extração de cópias;*

*(h) A expedição de edital referido no artigo 52 da Lei 11.101/05;*

*(i) O distribuidor não receba as habilitações ou divergências aos créditos arrolados pelas Requerentes no edital do item anterior, as quais deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do Art. 7º, parágrafo 1º da Lei 11.101/05;*

109. As Requerentes declaram-se cientes da necessidade de apresentação de contas mensais e protestam, desde logo, pela juntada de eventuais outros documentos em complementares que se fizerem necessário, bem como pela produção de provas que se façam necessárias e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça.

110. Por fim, requer se digne V. Exa. determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam efetuadas em nome do advogado **FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, OAB/SP nº 220.548**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §1º, combinado com o artigo. 280, ambos do Novo Código de Processo Civil.

111. Atribui-se à causa o valor de R\$ 428.590.133,97 (quatrocentos e vinte e oito milhões e quinhentos e noventa mil e cento e trinta e três reais e noventa e sete centavos).

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 18 de junho de 2026.

**FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI**

**OAB/SP 220.548**

**OAB/AL 23.658-A**